



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.002303/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.342 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente RUDA BRANDÃO AZAMBUJA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual Retificadora do exercício 2008 (e-fls. 31/37), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 21ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 44/52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA.DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO

Deduzem-se, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do IRPF, os valores pagos a título das despesas médicas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-Dirpf, somente quando comprovadas tais despesas e sua dedutibilidade de acordo com a legislação pertinente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente, na forma do art. 17, do Decreto 70.235/72.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/05/2013 (e-fls. 54), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 05/06/2013 (e-fls. 56/61) alegando, em apertada síntese, que as despesas médicas em litígio referem-se a tratamento próprio e de seu dependente, conforme identificado nos recibos em anexo. Os serviços foram prestados a quem efetuou o pagamento.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas com Lidiane Gonçalves da Silva (R\$ 2.500,00), Elaine Berbet (R\$ 8.350,00) e Flavia Berbet de Paula (R\$ 5.950,00). A despesa com Bruno Valverde (R\$ 300,00) não foi impugnada pelo contribuinte (e-fls. 47).

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso concreto, a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas em exame pela ausência de identificação do beneficiário dos serviços prestados (e-fls. 10/11).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação (e-fls. 14/20) não eram hábeis para a finalidade pretendida, pois permaneciam sem a indicação de quem recebeu o tratamento (e-fls. 48/52).

Não obstante, entendo que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se os casos em que forem sinalizados razoáveis indícios de irregularidade pela fiscalização, o que não se verifica no presente processo. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013.

Assim, com base no exposto, depreende-se que os recibos juntados à Impugnação e reapresentados no Recurso Voluntário (e-fls. 14/20, 62/68), emitidos em nome do próprio contribuinte e de Marcelo Ribeiro Brandão Azambuja, dependente informado na Declaração de Ajuste Anual em análise (e-fls. 34), referem-se a tratamentos realizados nos mesmos, devendo ser restabelecida a dedução correspondente de R\$ 16.800,00.

Por conseguinte, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll